

Carta de Lei de 28 de Junho de 1888
Approves the New Commercial Code

DOM LUÍS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Article 1

É aprovado o Código Comercial que faz parte da presente lei.

Article 2

As disposições do dito Código consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1 de Janeiro de 1889.

Article 3

Desde que principiar a ter vigor o Código, ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas matérias que o mesmo Código abrange, e em geral toda a legislação comercial anterior.

§ 1 Fica salva a legislação do processo não contrária às disposições do novo Código, bem como a que regula o comércio entre os portos de Portugal, ilhas e domínios portugueses em qualquer parte do mundo, quer por exportação, quer por importação e reciprocamente.

§ 2 O Governo poderá suspender temporariamente a execução da legislação ressalvada na parte final do parágrafo anterior, com respeito à Ilha da Madeira, dando conta do uso que fizer desta autorização.

Article 4

Toda a modificação que de futuro se fizer sobre matéria contida no Código Comercial será considerada como fazendo parte dele e inserida no lugar próprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis, ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

Article 5

Uma comissão de juristas e comerciantes será encarregada pelo Governo, durante os primeiros cinco anos da execução do Código Comercial, de receber todas as representações, relatórios dos tribunais, e quaisquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo Código, e à solução das dificuldades que possam dar-se na execução dele.

§ único. Esta comissão fará anualmente um relatório ao Governo e proporá quaisquer providências que para o indicado fim lhe pareçam necessárias ou convenientes.

Article 6

O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Article 7

É o Governo autorizado a tornar extensivo o Código Comercial às províncias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhes as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas províncias exigirem.

Article 8

Fica o Governo autorizado a, ouvidos os relatores das comissões parlamentares especiais que deram parecer sobre o Código do Comércio, rever o mesmo Código no intuito de, quando se mostre necessário, corrigir quaisquer erros de redacção, coordenar a numeração dos respectivos artigos, e eliminar as referências a disposições suprimidas a fim de poder proceder à publicação oficial do mesmo Código.

Article 9

Fica revogada a legislação contrária a esta.

PORTUGUESE COMMERCIAL CODE
 BOOK ONE
 COMMERCE IN GENERAL (DO COMÉRCIO EM GERAL)
 TITLE I
 GENERAL PROVISIONS
 (DISPOSIÇÕES GERAIS)

Article 1

The commercial law regulates the commercial acts either performed by traders or non-traders.

Article 2

It will be deemed as commercial acts all the acts which are especially regulated by this Code, and, beyond them, all contracts and obligations of traders which do not have an exclusive civil nature, if the contrary does not expressly result from the act itself.

Article 3

Should the questions regarding commercial rights and obligations can not be solved, neither by the text of the commercial law nor by its spirit, nor by analogous cases set for therein, shall be decided by civil law.

Article 4

The commercial acts shall be regulated:

- 1 As to the substance and effects of obligations, by the law of the place where they are executed, save agreement to the contrary;
- 2 As the way of their fulfillment [performance], by the place where it takes place;
- 3 As for the external formalities [*forma externa*], by the law of the place where they are executed, except in cases where the law expressly stated otherwise;

§ sole paragraph. Paragraph 1 of this Article shall not apply where the execution would be offensive to the Portuguese public law or to public order principles.

Article 5

The Portuguese who, among themselves or with foreigners, contract commercial obligations outside the kingdom, and the foreigners who among themselves or with the Portuguese in the kingdom contract such obligations, may be brought before the competent courts of the kingdom by nationals or foreigners with whom they have contracted such obligations, if they are domiciled therein or are therein found.

Article 6

All provisions of this Code shall apply to commercial trade with foreigners, except where the law expressly sets out otherwise, or if any treaty or special convention otherwise addresses such trades and regulates them.

TITLE II
The Commercial Capacity and Traders
(*Da capacidade comercial e dos comerciantes*)
CHAPTER I
Commercial Capacity (*Da capacidade comercial*)

Article 7

Everyone, domestic or foreign, which is civilly able to bound himself, may perform acts of commerce in any part of these kingdoms and their domains under and save the exceptions set out in this Code.

Article 8 [revoked]

Article 9 [revoked]

Article 10

There is no moratorium as set out in paragraph 1 of Article 1696 of the Civil Code when it is required from either spouses the fulfillment of an obligation emerging from an act of commerce, even if this only applies for one of the parties.

Article 11 [revoked]

Article 12

The commercial capacity of Portuguese citizens who contract commercial obligations in a foreign country, and of foreigners that contract such obligations in the Portuguese territory, shall be governed by the law of the respective countries, except for what is contrary to the Portuguese public law.

CHAPTER II
Traders/ Commercial Entrepreneurs (*Dos comerciantes*)

Article 13

It is a commercial entrepreneur:

- 1 Those who having the capacity to exercise acts of commerce, develop the latter in a professional manner;
- 2 The commercial corporate companies (*sociedades comerciais*).

Article 14

It is forbidden to trade professionally:

- 1 Association or corporations that do not have as their object material interests;
- 2 To those who by law or special provisions can not trade

Article 15

The commercial debts of a trader spouse are presumed to be contracted in the exercise of their trade.

Article 16 [revoked]

Article 17

The state, the district, the municipality and the parish can not be traders, but can, within the limits of their powers, perform acts of commerce, and as to these they are subject to the provisions of this Code.

§ único. The same provision is applied to the mercies [*misericórdias*], nursing homes [*asilos*] and further charitable and charitable institutes.

Article 18

Traders / Commercial Entrepreneurs are especially obliged to:

- 1 to adopt a firm;
- 2 have commercial bookkeeping;
- 3 provide for the entry in the commercial register of the acts subject to registration;
- 4 render accounts.

TITLE III
(FIRM /CORPORATE NAME
(*DA FIRMA*))

Article 19 - Article 28 [revoked]

TITLE IV
BOOKKEEPING (*DA ESCRITURAÇÃO*)

Article 29 *Obligation of Commercial bookkeeping*

All commercial entrepreneurs are obliged to have commercial bookkeeping in accordance with the law.

Article 30 *Freedom to organize commercial bookkeeping*

The commercial entrepreneurs can choose how to organize bookkeeping as well as its physical support, without prejudice to the following Article.

Article 31

1 – Companies are obliged to have a minutes book [livros para actas].

2 -. Minutes books can be made of loose sheets of paper sequentially numbered and signed by the administration or by members of the governing body to which they relate or, where available, by the company's secretary or the chairman of the general meeting of the company, which register the opening and closing statements, and the loose sheets of paper shall be folded after being used.

Article 32 - Article 36 [revoked]

Article 37

Minutes books of companies will serve to record the minutes of the meetings of shareholders, directors and corporate bodies, each should set out the date it was held, the names of participants or reference to the list of attendees certified by the chairing committee, the votes cast, the resolutions passed and everything else that can serve to know them and their justification, and be signed by the chairing committee, if there is one, or if there is not, by the participants.

Article 38

Commercial entrepreneurs can carry out themselves the commercial bookkeeping or authorize another person for that purpose.

§ único. If the trader itself does not do carry out the bookkeeping, it shall be deemed to have authorized the person who is doing so.

Article 39 *External requisites of minutes books*

1 - Without prejudice to the use of minutes books in electronic format, the minutes shall be drawn up without gaps, blank lines or erasures [intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras].

2 - In the case of error, omission or erasure, such fact must be highlighted before the signatures.

Article 40 *Obligation to file correspondence, bookkeeping and documents*

1 - Every commercial entrepreneur is required to file the correspondence sent and received, their accounting records and documents relating thereto, and shall retain all for a period of 10 years

2 - The documents referred to in the preceding paragraph may be filed resorting to electronic means.

Article 41 *Inspections to bookkeeping*

The administrative or judicial authorities whilst examining whether trader organize or not properly their commercial bookkeeping, must respect their choices, made in accordance with Article 30.

Article 42 *Judicial view of bookkeeping*

The legal view of bookkeeping and documents relating thereto, can only be ordered in favor of interested parties in case of universal succession issues, communion or company and in the case of insolvency

Article 43

1 - *Fora dos casos previstos no artigo anterior, só pode proceder-se a exame da escrituração e dos documentos dos comerciantes, a instâncias da parte ou oficiosamente, quando a pessoa a quem pertença tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.*

2 - O exame da escrituração e dos documentos do comerciante ocorre no domicílio profissional ou sede deste, em sua presença, e é limitado à averiguação e extracção dos elementos que tenham relação com a questão.

Article 44

Os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu comércio, nos termos seguintes:

1 Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos são; mas os litigantes, que tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;

2 Os assentos lançados em livros de comércio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;

3 Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;

4 Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

§ único. Se um comerciante não tiver livros de escrituração, ou recusar apresentá-los, farão fé contra ele os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

TITLE V DO REGISTO

Article 45- Article 61 [revoked]

TITLE VI BALANCE (DO BALANÇO)

Article 62

Each traders is required to provide annual balance of its assets and liabilities in the first three months of the following year.

Article 63 [revoked]

TITLE VII BROKERS (DOS CORRETORES)

Article 64 - Article 81 [revoked]

TITLE VIII VENUES FOR TRADING (DOS LUGARES DESTINADOS AO COMÉRCIO) CHAPTER I Stock Exchange (Das bolsas)

Article 82 - Article 92 [revoked]

CHAPTER II Dos mercados, feiras, armazéns e lojas

Article 93

Os mercados e as feiras serão estabelecidos no lugar, pelo tempo, e no modo prescritos na legislação e regulamentos administrativos.

Article 94

Serão considerados, para os efeitos deste Código, e especialmente para as operações mencionadas no título XIV do livro II, como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados pelo Governo a receber em depósito géneros e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

Article 95

Considerar-se-ão, para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda abertos ao público:

- 1 Os que estabelecerem os comerciantes matriculados;
- 2 Os que estabelecerem os comerciantes não matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jornais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

LIVRO SEGUNDO
SPECIAL COMMERCE AGREEMENTS
(DOS CONTRATOS ESPECIAIS DO COMÉRCIO)
TITLE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Article 96

Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.

Article 97

A correspondência telegráfica será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

- § 1 Os telegramas, cujos originais hajam sido escritos e assinados, ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribui aos documentos particulares.
- § 2 O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmitidos telegraficamente com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião são válidos e fazem prova em juízo.
- § 3 Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão dos telegramas, será, havendo culpa, imputável, nos termos gerais de direito, à pessoa que lhe deu causa.
- § 4 Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.
- § 5 A data do telegrama fixa, até prova em contrário, o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações.

Article 98

Havendo divergências entre os exemplares dos contratos, apresentados pelos contraentes, e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

Article 99

Although the act is commercial only in relation to one of the parties it shall be governed by the provisions of commercial law in respect to all contractors, saved those provisions that are only applicable to the one / those in respect of which the act is commercial, being, however, all subject to the commercial jurisdiction. [*Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvas as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.*]

Article 100

In commercial obligations the parties are joint and severally liable, unless stated otherwise. [*Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.*]

§ único. This provision does not extend to non-traders in respect to contracts that, for the latter do not constitute commercial acts. [*Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituem actos comerciais.*]

Article 101

All personal guarantors [fiador] of a commercial obligation, although it is not a trader, will be joint and severally liable towards the one who benefits from the personal guarantee. [*Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado.*]

Article 102

There is interest payment and interest calculation on all commercial acts whereby it is agreed or set out by law and in the remaining cases set out in this Code. [*Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.*]

§ 1 Commercial interest rate can only be set out in writing.

§ 2 *Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos Articles 559-A e 1146 do Código Civil.*

§ 3 *Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.*

§ 4 *A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1 dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1 ou no 2 semestre do ano civil, acrescida de sete pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.*

§ 5 *No caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a taxa de juro referida no parágrafo terceiro não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1 dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1 ou no 2 semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais.*

Article 103

Os contratos especiais do comércio marítimo serão em especial regulados nos termos prescritos no livro III deste Código.

TITLE II DAS SOCIEDADES CHAPTER I

Disposições Gerais Secção I

Da natureza e espécie das sociedades

Article 104 - Article 112 [revoked]

Secção II

Da forma do contrato de sociedade

Article 113 - Article 117 [revoked]

Secção III

Das obrigações e direitos dos sócios

Article 118 [revoked]

Article 119 [revoked]

Secção IV Da dissolução

Article 120 - Article 123 [revoked]

Secção V
Da fusão

Article 124 - Article 127 [revoked]

Secção VI
Da prorrogação

Article 128 [revoked]

Article 129 [revoked]

Secção VII
Da liquidação e partilha

Article 130 - Article 144 [revoked]

Secção VIII
Das publicações

Article 145 [revoked]

Secção IX
Das acções

Article 146 - Article 149 [revoked]

Secção X
Das prescrições

Article 150 [revoked]

CHAPTER II
Das sociedades em nome colectivo

Article 151 - Article 161 [revoked]

CHAPTER III
Das sociedades anónimas

Secção I
Da constituição das sociedades anónimas

Article 162 - Article 165 [revoked]

Secção II
Das acções

Article 166 - Article 170 [revoked]

Secção III
Da administração e da fiscalização

Article 171 - Article 178 [revoked]

Secção IV
Das assembleias gerais

Article 179 - Article 187 [revoked]

Secção V
Dos inventários, balanços, contas, fundos de reserva e dividendos

Article 188 - Article 192 [revoked]

Secção VI
Das publicações obrigatórias

Article 193 [revoked]

Article 194 [revoked]

Secção VII
Da emissão de obrigações

Article 195 - Article 198 [revoked]

CHAPTER IV
Das sociedades em comandita

Article 199 - Article 206 [revoked]

CHAPTER V
Disposições especiais às sociedades cooperativas

Article 207 - Article 223 [revoked]

TITLE III
DA CONTA EM PARTICIPAÇÃO

Article 224 - Article 229 [revoked]

TITLE IV
ENTERPRISES (DAS EMPRESAS)

Article 230

It shall be deemed commercial the enterprises, individual or collective, which object is based on:

1 Transforming, through factories or manufacturing, raw materials, used for that transformation, workers or workers and machines; [*Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;*]

2 Providing supplies, in different eras, either by individuals or by State entities, according to a price agreement; [*Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;*]

3 Agencing businesses or auctions on behalf of others in public open offices, according to stipulated salary: [*Agenciar negócios ou leilões por conta de outrém em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;*]

4 Exploring any public performances; [*Explorar quaisquer espectáculos públicos;*]

5 Editing, publishing or selling scientific, literary or artistic works; [*Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;*]

6 Building houses for others with materials provided by the businessman [*Edificar ou construir casas para outrém com materiais subministrados pelo empresário;*]

7 Transportation for others, regularly and permanently, by water or by land, of any persons, animals, tools or goods.

[*Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrém.*]

§ 1 It shall not be understood as included in the activity of number 1 the owner or the rural explorer that only manufactures the land products that are ancillary to their farm; and neither will the industrial artist, master or mechanic official who works directly on their art, craft or industry, employs for those workers, or workers and machines. [*Não se haverá como compreendido no n 1 o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista, industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.*]

§ 2 It shall not be understood as included in the activity of number 2 the owner or the rural explorer who supplies products from their own property. [*Não se haverá como compreendido no n 2 o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimentos de produtos da respectiva propriedade.*]

§ 3 It shall not be understood as included in the activity of number 5 the authors who edit, publish and sell their own works. [*Não se haverá como compreendido no n 5 o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.*]

TITLE V
COMMERCIAL MANDATE (DO MANDATO)
CHAPTER I
General provisions

Article 231

There is a commercial mandate when someone is entrusted of practicing one or more commercial acts on behalf of the principal. [*Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandato de outrém.*]

§ **único.** The commercial mandate, although it contains general powers, can only authorise non commercial acts by means of express declaration.

Article 232

The commercial mandate is not presumed to be non onerous having the attorney the right to a remuneration for his work.

§ 1 *A remuneração será regulada por acordo das partes, e não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.*

§ 2 *Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar disso de praticar as diligências mencionadas no Article 234, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.*

Article 233

O mandato comercial, que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras; e aquele, que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, posto que não expressamente indicados.

Article 234

O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deve assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1 Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito e segurança delas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2 A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste Article e seu parágrafo sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

Article 235

Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações, sofridas durante o transporte, deve aquele praticar os actos necessários à salvaguarda dos direitos deste, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, tais quais constarem dos respectivos documentos.

§ único. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

Article 236

O mandatário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza da cousa.

§ único. O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta e continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento do prémio.

Article 237

O mandatário, seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

Article 238

O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

Article 239

O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

Article 240

O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder imediatamente, presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato.

Article 241

O mandatário é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

§ único. Se o mandatário distrair do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em negócio próprio, responde, a datar do dia em que as receber, pelos respectivos juros e pelos prejuízos resultantes do não cumprimento da ordem, salva a competente acção criminal, se a ela houver lugar.

Article 242

O mandatário deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar, e não poderá opor-lhes quaisquer instruções que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento delas ao tempo do contrato.

Article 243

O mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, salvo convenção em contrário.

§ 1 Não será obrigatório o desempenho de mandato que exija provisão de fundos, embora haja sido aceite, enquanto o mandante não puser à disposição do mandatário as importâncias que lhe forem necessárias.

§ 2 Ainda depois de recebidos os fundos para a execução do mandato, se for necessária nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandatário suspender as suas diligências.

§ 3 Estipulada a antecipação de fundos por parte do mandatário, fica este obrigado a supri-los, excepto no caso de cessação de pagamentos ou falência do mandante.

Article 244

Sendo várias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem obrar conjuntamente, presumir-se-á deverem obrar uma na falta da outra, pela ordem de nomeação.

§ único Se houver declaração de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato não for aceite por todas, as que o aceitarem, se constituírem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

Article 245

A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, à indemnização de perdas e danos.

Article 246

Terminado o mandato por morte ou interdição de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

Article 247

O mandatário comercial goza dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

1 Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e pela sua remuneração, nas mercadorias a ele remetidas de praças diversas para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou em depósito público, e naquelas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que tais créditos respeitarem;

2 Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem à sua disposição nos seus armazéns ou em depósito público;

3 Pelos créditos constantes dos números antecedentes no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ único Os créditos referidos no n 1 preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídos antes quer depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

CHAPTER II

Managers, Assistants and Clerks
(Dos gerentes, auxiliares e caixeiros)

Article 248

It is a trade manager who, under any denomination, according to commercial usage, is engaged to deal with someone's trade in the place where the latter exercises such trade or elsewhere. [É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutra qualquer.]

Article 249

O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escrito, enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente

possa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo em que contrataram.

Article 250

Os gerentes tratam e negociam em nome de seus proponentes: nos documentos que nos negócios deles assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

Article 251

Procedendo os gerentes nos termos do Article anterior, todas as obrigações por eles contraídas recaem sobre os proponentes.

§ 1 Se os proponentes forem muitos, cada um deles será solidariamente responsável.

§ 2 Se o proponente for uma sociedade comercial, a responsabilidade dos associados será regulada conforme à natureza dela.

Article 252

Fora do caso prevenido no Article precedente, todo o contrato celebrado por um gerente em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

§ único. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contratante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

Article 253

Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

§ único. Se o gerente contrariar a disposição deste Article, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

Article 254

O gerente pode accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

Article 255

As disposições precedentes são aplicáveis aos representantes de casas comerciais ou sociedades constituídas em país estrangeiro que tratarem habitualmente no reino, em nome delas, de negócios do seu comércio.

Article 256

Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

§ único. As sociedades que quiserem usar da faculdade concedida neste Article, devem consigná-la nos seus estatutos.

Article 257

O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio um dos seus empregados, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.

Article 258

Os actos dos mandatários mencionados nos dois Articles antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

Article 259

Os caixeiros encarregados de vender por miúdos em lojas reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem: os seus recibos são válidos, sendo passados em nome do proponente.

§ único. A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazém por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

Article 260

Quando um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuízo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não pudessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

Article 261

A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente.

Article 262

A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos, que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

Article 263

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

§ único. O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das suas funções.

Article 264

Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1 Julga-se arbitrária a inobservância do contrato, uma vez que se não funde em ofensa feita por um à honra, dignidade ou interesse do outro, cabendo ao juiz qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

§ 2 Para os efeitos do parágrafo antecedente são consideradas como ofensivas:

1 Com respeito aos patrões - qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento ou permissão deste;

2 Com respeito aos caixeiros - a falta de pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulado em favor deles, e os maus tratamentos.

Article 265

Os acidentes imprevistos ou inculpados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, salva convenção em contrário, e uma vez que a inabilidade não exceda a três meses contínuos.

§ único. Se por efeito imediato e directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo no que justo for.

Article 266

Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

Article 267

Entre o comitente e o comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, com as modificações constantes deste capítulo.

Article 268

O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo esta acção contra o comitente, nem este contra elas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao comitente e ao comissário.

Article 269

O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo pacto ou uso contrários.

§ 1 O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

§ 2 No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o comissário tem direito a carregar, além da remuneração ordinária, a comissão del credere, que será determinada pela convenção, e, na falta desta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

Article 270

Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato feito com violação ou excesso de poderes da comissão serão, embora o contrato surta os seus efeitos, por conta do comissário, nos termos seguintes:

1 O comissário que fizer alheação por conta de outrém a preço menor do que lhe fora marcado, ou, na falta de fixação de preço, menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuízo ao comitente;

2 Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato, ou deixá-lo de conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

3 Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade recomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

Article 271

O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigí-las à vista, cedendo no comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

§ único. Exceptua-se o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

Article 272

Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

Article 273

O comissário que vender a prazo deve, salvo o caso de haver del credere, expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores; de contrário é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ único. O mesmo praticará o comissário em toda a espécie de contratos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

Article 274

Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias e géneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as coisas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

§ único. Se o comissário quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos neste Article, não indicar o nome da pessoa com quem contratou, o comitente terá direito de julgar que ele fez a venda ou compra por conta própria e de lhe exigir o cumprimento do contrato.

Article 275

Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-las por uma contra-marca que designe a propriedade respectiva.

Article 276

Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com as de algum comitente, deverá fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra-marcas que designem a procedência de cada volume, e notar-se, nos livros, em Articles separados, o que a cada proprietário respeita.

Article 277

O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ único. Quando nos recibos e livros se omitir e expressar a aplicação da entrega feita pelo devedor e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação pro rata do que importar cada crédito.

TITLE VI

BILLS OF EXCHANGE, PROMISSORY NOTE, CHEQUES (DAS LETRAS, LIVRANÇAS E CHEQUES)

Article 278 Article 343 [Revoked]

TITLE VII

CURRENT ACCOUNT (CONTA CORRENTE)

Article 344

Dá-se contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em Articles de «deve» e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exi-gível.

Article 345

Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça, e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

Article 346

São efeitos do contrato de conta corrente:

- 1 A transferência da propriedade do crédito indicado em conta corrente para a pessoa que por ele se debita;
 - 2 A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta corrente;
 - 3 A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente;
 - 4 A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;
 - 5 O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.
- § **único.** O lançamento em conta corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre feito com a cláusula «salva cobrança».

Article 347

A existência de contrato de conta corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações que lhe dizem respeito.

Article 348

O encerramento da conta corrente e a consequente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato, e na sua falta, no fim do ano civil.

§ **único.** Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

Article 349

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou interdição de uma delas.

Article 350

Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito corrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

TITLE VIII DAS OPERAÇÕES DE BOLSA

Article 351 - Article 361 [Revoked]

TITLE IX BANK TRANSACTIONS (DAS OPERAÇÕES DE BANCO)

Article 362

São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbritrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

Article 363

As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que afinal se resolverem.

Article 364

A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista e ao portador, são regulados pela legislação especial.

Article 365

O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defesa-legítima.

TITLE X TRANSPORTATION (DO TRANSPORTE)

Article 366

O contrato de transporte por terra, canais ou rios considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular e permanente.

§ 1 Haver-se-á por constituída empresa, para os efeitos deste Article, logo que qualquer ou quaisquer pessoas se proponham exercer a indústria de fazer transportar por terra, canais ou rios, pessoas ou animais, alfaias ou mercadorias de outrem.

§ 2 As companhias de transportes constituir-se-ão pela forma prescrita neste Código para as sociedades comerciais, ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

§ 3 As empresas e companhias mencionadas neste Article serão designadas no presente Código pela denominação de transportador.

§ 4 Os transportes marítimos serão regulados pelas disposições aplicáveis do livro III deste Código.

Article 367

O transportador pode fazer efectuar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos, ou por empresa, companhia ou pessoas diversas.

§ único. No caso previsto na parte final deste Article, o transportador que primitivamente contratou com o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade, e assume para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

Article 368

O transportador é obrigado a ter e a arrumar livros em que lançará, por ordem progressiva de números e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicílio do destinatário, do modo de transporte e finalmente da importância do frete.

Article 369

O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, uma guia de transporte, datada e por ele assinada.

§ 1 O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte assinada por ele.

§ 2 A guia de transporte poderá ser à ordem ou ao portador.

Article 370

A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiais do transportador for prescrito e, na falta deles, o seguinte:

- 1 Nomes e domicílios do expedidor, do transportador e do destinatário;
- 2 Designação da natureza, peso, medida ou número dos objectos a transportar, ou, achando-se estes enfardados ou emalados, da qualidade dos fardos ou malas e do número, sinais ou marcas dos invólucros;
- 3 Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;
- 4 Enunciação da importância do frete, com a declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaisquer verbas de adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;
- 5 Determinação do prazo dentro do qual deve efectuar-se a entrega e também, havendo o transporte de fazer-se por caminho de ferro, declaração de o dever ser pela grande ou pequena velocidade;
- 6 Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido convenção;
- 7 Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

Article 371

O expedidor pode designar-se a si próprio como destinatário.

Article 372

O expedidor entregará ao transportador as facturas e mais documentos necessários ao despacho das alfândegas e ao pagamento de quaisquer direitos fiscais pela exactidão dos quais ficará em todo o caso responsável.

Article 373

Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis excepções algumas, salvo a falsidade ou erro involuntário de redacção.

§ único. Na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas no Article 370, as questões, acerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do comércio e, na falta destes, nos termos gerais de direito.

Article 374

Se a guia for à ordem ou ao portador, o endosso ou tradição dela transferirá a propriedade dos objectos transportados.

Article 375

Quaisquer estipulações particulares, não constantes da guia de transporte, serão de nenhum efeito para com o destinatário e para com aqueles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do Article antecedente.

Article 376

Se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar, presumir-se-á não terem vícios aparentes.

Article 377

O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregado do transporte.

§ 1 Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

§ 2 Os transportadores subsequentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações do transportador primitivo.

Article 378

O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou destino dos objectos a isso o obrigarem, ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de a observar.

Article 379

Se o transporte se não puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar imediatamente o expedidor, ao qual competirá o direito de rescindir o contrato, reembolsando aquele das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

§ único. Sobrevindo o acidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importância do frete, proporcional ao caminho percorrido.

Article 380

O expedidor pode, salvo convenção em contrário, variar a consignação dos objectos em caminho, e o transportador deve cumprir a nova ordem; mas se a execução desta exigir mudança de caminho, ou que se passe além do lugar designado na guia, fixar-se-á a alteração do frete e, não se acordando as partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contrato.

§ 1 Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que, tendo chegado os objectos ao seu destino e sendo o destinatário o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

§ 2 Se a guia for à ordem ou ao portador, o direito indicado neste Article compete ao portador dela, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido, no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia.

Article 381

Havendo pacto expresso acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variá-lo, sob pena de responder por qualquer dano que aconteça às fazendas, e de pagar além disso qualquer indemnização convencionada.

§ único. Na falta de convenção pode o transportador seguir o caminho que mais lhe convenha.

Article 382

O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no prazo fixado por convenção ou pelos regulamentos especiais do transportador e, na sua falta, pelos usos comerciais, sob pena de pagar a competente indemnização.

§ 1 Excedendo a demora o dobro do tempo marcado neste Article, pagará o transportador, além da indemnização, as perdas e danos resultantes da demora.

§ 2 O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior, culpa do expedidor ou destinatário.

§ 3 A falta de suficientes meios de transporte não releva o transportador da responsabilidade pela demora.

Article 383

O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.

§ 1 O transportador pode, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição do peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota parte do volume.

§ 2 A limitação ficará sem efeito provando o expedidor ou destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstâncias ocorrentes, ter atingido o limite estabelecido.

Article 384

As deteriorações acontecidas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência nos termos gerais do direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega, podendo, porém, durante o processo da sua averiguação e avaliação, fazer-se entrega dos objectos a quem pertencerem, com prévia ordem judicial, e com ou sem caução.

§ 1 Igual base se tomará para o cálculo de indemnização no caso de perda de objectos.

§ 2 A indemnização no caso de perda de bagagens de passageiros, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstâncias especiais do caso.

§ 3 Ao expedidor não é admissível prova de que entre os géneros designados se continham outros de maior valor.

Article 385

O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem sinais exteriores de deterioração.

§ 1 Não se acordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-á a depósitos deles em armazém seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a -justiça.

§ 2 A reclamação contra o transportador por deterioração das fazendas durante o transporte não pode ser deduzida depois do recebimento, tendo havido verificação ou sendo o vício aparente, e, fora destes casos, só pode ser deduzida nos oito dias seguintes à mesma entrega.

§ 3 Ao transportador não pode ser feito abandono das fazendas, ainda que deterioradas, mas responde por perdas e danos para com o expedidor ou destinatário, conforme o caso, pela deterioração ou perda dos objectos transportados.

Article 386

O transportador é responsável para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscais em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino.

Article 387

O transportador não tem direito a investigar o título por que o destinatário recebe os objectos transportados, devendo entregá-lo imediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da demora, logo que lhe apresentem a guia de transporte em termos regulares.

Article 388

Não se achando o destinatário no domicílio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador poderá requerer o depósito judicial deles, à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiro.

Article 389

Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ser entregues ao destinatário, fica este com todos os direitos resultantes do contrato de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

Article 390

O transportador não é obrigado a fazer a entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquilo a que for obrigado.

§ 1 No caso de contestação, se o destinatário satisfizer ao exportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá este recusar a entrega.

§ 2 Sendo a guia à ordem ou ao portador, o transportador pode recusar a entrega.

§ 3 Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra aquilo a que for obrigado, poderá requerer o depósito e a venda de tantos quantos forem necessários para o seu pagamento.

§ 4 A venda será feita por intermédio de corretor ou judicialmente.

Article 391

O transportador tem privilégio pelos créditos resultantes do contrato de transporte sobre os objectos transportados.

§ 1 Este privilégio cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

§ 2 Sendo muitos os transportadores, o último exercerá o direito de privilégio por todos os outros.

Article 392

O expedidor tem privilégio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e acessórios que o condutor empregar no transporte.

Article 393

Os transportes por caminho de ferro serão regulados pelas regras gerais deste Código e pelas disposições especiais das respectivas concessões ou contratos, sendo porém nulos e sem efeito quaisquer regulamentos das administrações competentes, em que estas excluam ou limitem as obrigações e responsabilidades impostas neste título.

TITLE XI LOAN (DO EMPRÉSTIMO)

Article 394

Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

Article 395

The commercial loan is always onerous.

§ único. The consideration shall be, unless otherwise agreed, at the legal interest rate calculated over the amount of what is granted.

Article 396

The commercial loan between traders admits, irrespectively of its amount, all kind of evidence.

TITLE XII PLEDGE (*DO PENHOR*)

Article 397

For the pledge to be deemed commercial is necessary that the debt that is being guaranteed arises from a commercial act.

Article 398

Pode convencionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ único. A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

- 1 Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem as cousas empenhadas;
- 2 Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;
- 3 Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais.

Article 399

O penhor em letras ou títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

Article 400

Para que o penhor mercantil entre comerciantes por quantia excedente a duzentos mil réis produza efeitos com relação a terceiros basta que se prove por escrito.

Article 401

Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

Article 402

Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorizados.

TITLE XIII COMMERCIAL DEPOSIT (*DO DEPÓSITO*)

Article 403

Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

Article 404

The depositary shall be entitled to a payment due by the deposit, unless expressly agreed otherwise.

§ sole paragraph. If the payment has not been previously agreed, it shall be governed by the uses the market where the deposit has been made, and, if those fail to exit, by arbitration.

Article 405

Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Article 406

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil da comissão, ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber.

Article 407

Os depósitos feitos em bancos ou sociedades reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições aplicáveis.

TITLE XIV

GOODS BAILMENT IN A WAREHOUSE (DO DEPÓSITO DE GÉNEROS E MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS GERAIS)

Article 408

O conhecimento de depósito de géneros e mercadorias feitos em armazéns gerais enunciará:

- 1 O nome, estado e domicílio do depositante;
- 2 O lugar do depósito;
- 3 A natureza e quantidade da coisa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;
- 4 A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1 Ao conhecimento de depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2 O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

Article 409

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

Article 410

O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão da coisa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem títulos parciais em substituição do título único e total, que será -anulado.

Article 411

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

- 1 Sendo dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados;
- 2 Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou mercadorias depositados;
- 3 Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

Article 412

O primeiro endosso da cautela de penhor enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento.

§ único. Este endosso deve ser transcrito no conhecimento do depósito, e a transcrição assinada pelo endossado.

Article 413

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do -endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

Article 414

Os géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

Article 415

O portador de um conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositadas, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

§ único. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

Article 416

Tratando-se de géneros ou mercadorias homogêneos, o portador do respectivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos géneros ou mercadorias, mediante depósito de quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor, e à quantidade dos géneros ou mercadorias a retirar.

Article 417

O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

§ único. O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste, e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

Article 418

A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do Article 414, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

Article 419

O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

Article 420

Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

Article 421

Satisfeitas as despesas indicadas no Article antecedente e pago o crédito pignoratício, o resto ficará à disposição do portador do conhecimento de depósito.

Article 422

O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

Article 423

A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda dos géneros ou mercadorias depositados.

Article 424

O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda dos géneros ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

TITLE XV
INSURANCE (*DOS SEGUROS*)

CHAPTER I
Disposições gerais

Article 425 - Article 431 [Revoked]

CHAPTER II
Dos seguros contra riscos

Secção I
Disposições gerais

Article 432 - Article 441 [Revoked]

Secção II
Do seguro contra fogo

Article 442 - Article 446 [Revoked]

Secção III
Do seguro de colheitas

Article 447 - Article 449 [Revoked]

Secção IV
Do seguro de transporte por terra, canais ou rios

Article 450 - Article 454 [Revoked]

CHAPTER III
Do seguro de vidas

Article 455 Article 462 [Revoked]

TITLE XVI
SALES CONTRACT (DA COMPRA E VENDA)

Article 463

They are considered commercial:

- 1 The purchase of movable things for resale, raw or processed, or just to rent their use;
- 2 Purchases for resale, of public funds or any other negotiable instruments [*títulos de crédito*];
- 3 The sale of movable things, raw or processed, and public funds and any negotiable securities, when the acquisition had been made in order to resell them;
- 4 Purchases and resales of real estate property or rights attached to them, whilst those to these, have been made;
- 5 Purchases and sales of shares or shares [*partes ou de ações*] of commercial companies.

[São consideradas comerciais:

- 1 As compras de coisas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;
- 2 As compras, para revenda, de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;
- 3 A venda de cousas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;
- 4 As compras e vendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;
- 5 As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.]

Article 464

They are not considered commercial:

- 1 The purchase of any movable things intended for use or consumption of the purchaser or his family, and the resale which may be made over these things;
- 2 Sales that the owner or rural explorer make of products of his proprietary or explored by him and the things whereby they have been paid any rent;
- 3 Purchases that artists, industrialists, teachers and officers of mechanical trades that directly carry out their art, industry or craft made of objects to transform or improve them in their establishments, and sales of such objects after being transformed or improved;
- 4 Purchases and sales of animals made by farmers or fatteners.

[Não são consideradas comerciais:

- 1 As compras de quaisquer cousas móveis destinadas ao uso ou consumo do -comprador ou da sua família, e as vendas que porventura desses objectos se venham a fazer;
- 2 As vendas que o proprietário ou explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e dos géneros em que lhes houverem sido pagas quaisquer rendas;
- 3 As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem directamente a sua arte, indústria ou ofício fizeram de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;
- 4 As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.]

Article 465

O contrato de compra e venda mercantil de cousa móvel pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

Article 466

Pode convencionar-se que o preço da cousa venha a tornar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

§ único. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se outra coisa não for acordada.

Article 467

Em comércio são permitidas:

1 A compra e venda de cousas incertas ou de esperanças, salvo sempre o disposto nos Articles 876, 881, 2008 e 2028 do Código Civil;

2 A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ único. No caso do n 2 deste Article o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

Article 468

O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

Article 469

As vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada.

Article 470

As compras de cousas que não se tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhes convenham.

Article 471

As condições referidas nos dois Articles antecedentes haver-se-ão por verificadas e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar as cousas compradas no acto da entrega e não reclamar contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias.

§ único. O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

Article 472

As cousas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1 Haver-se-á por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as cousas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2 Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

Article 473

Se o prazo para a entrega das cousas vendidas não se achar convencionado, deve o vendedor pô-las à disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contrato, se elas houverem sido compradas à vista.

§ único. Se a venda das cousas se não fez à vista, e o prazo para a entrega não foi convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

Article 474

Se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador, ou fazê-la revender.

§ 1 A revenda efectuar-se-á em hasta pública, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou mercado, por intermédio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e às perdas e danos.

§ 2 O vendedor que usar da faculdade concedida neste parágrafo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

Article 475

Os contratos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ único. Expirados os termos fixados neste Article sem que qualquer dos contratantes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito, e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

Article 476

O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado.

TITLE XVII REPO (DO REPORTE)

Article 477

O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

§ único. É condição essencial à validade do reporte a entrega real dos títulos.

Article 478

A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo, porém, lícito às partes estipular que os prémios, amortizações e juros que couberem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

Article 479

As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

§ único. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

TITLE XVIII BARTER OR EXCHANGE (DO ESCAMBO OU TROCA)

Article 480

O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se-á pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

TITLE XIX RENT (DO ALUGUER)

Article 481

O aluguer será mercantil quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

Article 482

O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do Código Civil que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis deste Código, salvas as prescrições relativas aos fretamentos de navios.

TITLE XX

TRANSMISSION AND REFORM OF COMMERCIAL DEBT INSTRUMENTS (DA TRANSMISSÃO E REFORMA DE TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIL)

Article 483

A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no Código Civil para a cessão de créditos.

Article 484

As letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1 A reforma será requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar.

§ 2 Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem se achar averbada, e quaisquer outros interessados, que forem certos.

§ 3 Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4 Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

§ 5 O aceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra e as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais títulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietário do novo título suficiente caução à restituição do que receber.

§ 6 Esta caução caduca de direito passados cinco anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

BOOK THREE

MARITIME COMMERCE (DO COMÉRCIO MARÍTIMO)

TITLE I

DOS NAVIOS

CHAPTER I

Disposições gerais

Article 485 [Revoked]

Article 486 [Revoked]

Article 487 [Revoked]

Article 488

As questões sobre propriedade do navio, privilégios e hipotecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1 O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2 A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvo os tratados internacionais, os direitos anteriores sobre o navio.

Article 489 [Revoked]

Article 490 [Revoked]

Article 491 [Revoked]

CHAPTER II
Do proprietário

Article 492 - Article 495 [Revoked]

CHAPTER III
Do capitão

Article 496 - Article 515 [Revoked]

CHAPTER IV
Da tripulação

Article 516 - Article 537 [Revoked]

CHAPTER V
Do conhecimento

Article 538 Article 540 [Revoked]

CHAPTER VI
Do fretamento

Article 541 - Article 562 [Revoked]

CHAPTER VII
Dos passageiros

Article 563 - Article 573 [Revoked]

CHAPTER VIII
Dos privilégios creditórios e das hipotecas

Secção I
Dos privilégios creditórios

Article 574

Os créditos designados nesta secção preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecido no Código Civil.

Article 575

Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou quaisquer dos objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou que puder ser salvo e posto em segurança.

Article 576

Se o produto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre eles se fará rateio.

Article 577

O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

Article 578

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1 As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
 - 2 Os salários devidos por assistência e salvação;
 - 3 Os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre o navio.
 - 4 As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;
 - 5 Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;
 - 6 As despesas com a guarda do navio e com armazenagem dos seus pertences;
 - 7 As soldadas do capitão e tripulantes;
 - 8 As despesas de custeio e conserto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;
 - 9 O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou -vender;
 - 10 Os prémios do seguro;
 - 11 O preço em dívida da última aquisição do navio;
 - 12 As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;
 - 13 As dívidas provenientes de contratos para a construção do navio;
 - 14 Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no n 10;
 - 15 A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem.
- § único.** As dívidas mencionadas nos n.ºs 1 a 10, com excepção das mencionadas no n 3, são contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

Article 579

Os privilégios dos credores sobre o navio extinguem-se:

- 1 Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;
- 2 Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;
- 3 Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passado três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço na venda.

Article 580

As dívidas que têm privilégio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1 As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
 - 2 Os salários devidos por salvação;
 - 3 Os direitos fiscais que forem devidos no porto da descarga;
 - 4 As despesas de transporte e de descarga;
 - 5 As despesas de armazenagem;
 - 6 As quotas de contribuição para as avarias comuns;
 - 7 As quantias dadas a risco sob essa caução;
 - 8 Os prémios do seguro.
- § único.** Os privilégios de que trata este Article podem ser gerais, abrangendo toda a carga, ou especiais abrangendo só parte dela, conforme os créditos respeitarem a toda ou parte da mesma.

Article 581

Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga, ou nos dez dias imediatos e enquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

Article 582

As dívidas que têm privilégio sobre o frete são graduadas pela ordem seguinte:

- 1 As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;

- 2 As soldadas do capitão e tripulação;
- 3 As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 4 As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 5 Os prémios do seguro;
- 6 A importância da indemnização que for devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

Article 583

Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do Article 523 em que o privilégio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis meses depois do rompimento da viagem.

Secção II Das hipotecas

Article 584

Podem constituir-se hipotecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

Article 585

As hipotecas sobre navios, sejam legais ou voluntárias, produzirão os mesmos efeitos, e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

Article 586

A hipoteca sobre navios só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

- § 1 Quando o navio pertencer a mais de um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para despesas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.
- § 2 O co-proprietário de um navio não pode hipotecar separadamente a sua parte do navio, sem assentimento da maioria designada no parágrafo antecedente.

Article 587

É também permitida a hipoteca sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contanto que pelo menos no respectivo instrumento se especifique o comprimento da quilha do navio e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelagem provável, e o estaleiro que se acha a construir ou tem de ser construído.

Article 588

A hipoteca sobre navios será constituída por instrumento público, salvo a hipótese do § 2 do Article 591

Article 589

A hipoteca sobre navios relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Article 590

As hipotecas sobre navios serão inscritas na secretaria do tribunal do comércio do porto da matrícula do navio.

- § 1 No caso de a hipoteca ser constituída sobre o navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar onde se achar o estaleiro.
- § 2 Na matrícula dos navios que se houver de fazer em secretaria diferente daquela a que pertencia o lugar onde o navio foi construído, apresentar-se-á certidão, passada nesta, de haver ou não hipoteca sobre o navio e, no caso afirmativo, serão as respectivas hipotecas transcritas também com respeito à matrícula do navio.

Article 591

O proprietário do navio poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que se especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a -viagem.

§ 1 A escritura da hipoteca será feita, quando fora do reino, pelo respectivo agente consular português.

§ 2 Não havendo agente consular no local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

Article 592

Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfeitos os privilégios creditórios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registo comercial.

§ único. Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será pro-rata.

Article 593

As hipotecas sobre navios serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Article 594

No caso de perda ou inavegabilidade do navio os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que dele restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

TITLE II DO SEGURO CONTRA RISCOS DE MAR

Article 595

Ao contrato de seguro contra riscos de mar são aplicáveis as regras estabelecidas no capítulo I e na secção I do capítulo II do título XV do livro II, que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros marítimos ou alteradas pelas disposições deste título.

Article 596

A apólice de seguro marítimo, além do que se acha prescrito no Article 426, deve enunciar:

1 O nome, espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;

2 O nome do capitão;

3 O lugar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;

4 O porto donde o navio partiu, deve partir ou ter partido;

5 Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ único. Se não puderem fazer-se as enunciações prescritas neste Article, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

Article 597

O seguro contra riscos de mar pode ter por objecto todas as coisas e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

Article 598

O seguro contra riscos de mar pode fazer-se, em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta, ou somente por uma destas.

Article 599

Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove décimos do seu justo valor.

Article 600

É nulo o seguro, tendo por objecto:

- 1 As soldadas e vencimentos da tripulação;
- 2 As fazendas obrigadas ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepção de riscos;
- 3 As cousas cujo tráfico é proibido pelas leis do reino, e os navios nacionais ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Article 601

As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despesas de carga e frete, ou segundo o preço corrente, no lugar do destino, à sua chegada, sem avaria.

§ único. A avaliação feita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescritos neste Article, e não haverá lugar a aplicar o Article 453, se não exceder o preço mais elevado.

Article 602

Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

- 1 Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;
- 2 Quanto à carga, desde o momento em que as cousas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-las para este até ao momento de chegarem a terra no lugar do seu destino.
 - § 1 Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apólice.
 - § 2 Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

Article 603

A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

§ único. Se os objectos seguros sofrem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

Article 604

São a cargo do segurador, salvo estipulação contrária, todas as perdas e danos que aconteceram durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufrágio, varação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos em que pela natureza da cousa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador deixa de ser responsável.

§ 1 O segurador não responde pela barataria do capitão, salvo convenção em contrário, a qual, contudo, será sem efeito, se, sendo o capitão nominalmente designado foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2 O segurador que convencionou expressamente segurar os riscos de guerra sem determinação precisa responde pelas perdas e danos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, presa e violência de qualquer espécie, feita por Governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e acidentes de guerra.

§ 3 O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual, ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contrato, regula-se, tendo em consideração os riscos, circunstâncias e estipulações da apólice.

Article 605

No caso de dúvida sobre a causa de perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsável.

Article 606

O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presunção da validade dela em questões relativas a seguros.

Article 607

Não são a cargo do segurador as despesas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

Article 608

Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1 Observar-se-á a disposição deste Article com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2 O segurador nos casos previstos neste Article e seu § 1 tem o direito ao prémio por inteiro, se começou a correr os riscos.

Article 609

Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salvo convenção em contrário.

Article 610

Tendo-se efectuado devidamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor número de navios do que o designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que segurou no navio ou navios que receberam a carga.

§ único. O segurador, porém, no caso previsto neste Article receberá metade do prémio convencionado com respeito às fazendas cujos seguros ficarem sem efeito, não podendo estas indemnizações exceder meio por cento do valor delas.

Article 611

Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre o risco dos objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

Article 612

Se o segurado manda o navio a um lugar mais distante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

§ único. Se porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

Article 613

A cláusula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

Article 614

Recaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufrágio ou variação do navio, e bem assim por descarga ou recarga em porto de arribada forçada.

§ único. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos neste Article, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

Article 615

O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias imediatos à recepção, dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram o risco e se perderam.

TITLE III do abandono

Article 616

Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1 De presa;
 - 2 De embargo por ordem de potência estrangeira;
 - 3 De embargo por ordem do Governo depois de começada a viagem;
 - 4 No caso de perda total dos objectos segurados;
 - 5 Nos mais casos em que as partes o convencionarem.
- § **único.** O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

Article 617

O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1 Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste Article, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2 Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3 Se, porém, depois de se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

Article 618

Verificada a perda total do navio, pode fazer-se o abandono dos objectos seguros nele carregados, se, no prazo de três meses a contar do evento, não se encontrou outro navio para os carregar e conduzir ao seu destino.

§ **único.** No caso previsto no presente Article, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

Article 619

O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados três meses depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis meses se o foram em outro lugar.

§ **único.** Para as fazendas sujeitas a deterioração rápida os prazos mencionados neste Article serão reduzidos a metade.

Article 620

O abandono será intimado aos seguradores no prazo de três meses a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis meses, se sucedeu no mares de África, nos mares ocidentais e meridionais da Ásia e nos orientais da América; e de um ano, se o sinistro ocorreu em outros mares.

§ 1 Nos casos de presa ou de embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no Article antecedente.

§ 2 O segurado não será admitido a fazer o abandono, expirados os prazos fixados neste Article, ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

Article 621

O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, pode fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1 Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tomadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas: de contrário a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2 Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

Article 622

O abandono compreende somente as cousas que são objecto do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

Article 623

Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceito pelo segurador ou julgado válido.

§ único. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

Article 624

A intimação de abandono não produz efeitos jurídicos se os factos sobre os quais ela se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ela se fez ao segurador.

§ único. A intimação do abandono produzirá contudo todos os seus efeitos embora sobrevenham posteriormente a ela circunstâncias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

Article 625

No caso de presa, se o segurado não pôde avisar o segurador, terá a faculdade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador ficando, porém, nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar ocasião.

§ 1 O segurador tem a escolha de tomar à sua conta a composição ou rejeitá-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte e quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2 Se aceitar a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

§ 3 Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar coisa alguma dos objectos resgatados.

§ 4 Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5 Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas, se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer deles abandono.

TITLE IV DO CONTRATO DE RISCO

Article 626

O contrato de risco deve ser feito por escrito e enunciar:

- 1 A quantia emprestada;
- 2 O prémio ajustado;
- 3 Os objectos sobre que recai o empréstimo;
- 4 O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;
- 5 O nome do capitão;
- 6 Os nomes e os domicílios do dador e tomador;
- 7 A enumeração particular e específica dos riscos tomados;

8 Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;

9 A época e o lugar do pagamento.

§ 1 O escrito será datado do dia e lugar em que o empréstimo se fizer e será assinado pelos contratantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2 O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos deste Article converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

Article 627

O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ único. O endossado toma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas, mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva a convenção em contrário.

Article 628

O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte dela ou sobre o frete vencido, conjunta ou separadamente, e só pode ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

Article 629

O empréstimo a risco feito por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com juros legais.

§ 1 Se da parte do tomador tiver havido fraude pode o dador requerer que se anule o contrato e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2 O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

Article 630

Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recai o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1 Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 2 Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro, reduz-se à quantia devida pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 3 Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco, o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

§ 4 Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5 Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

Article 631

O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

§ único. As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrário; mas, se por efeito de uma avaria particular os objectos obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

Article 632

Havendo muitos empréstimos contraídos no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

§ único. Os empréstimos a risco contraídos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Article 633

As disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostas à sua essência e não alteradas neste título.

TITLE V DAS AVARIAS

Article 634

São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que começam os riscos do mar até que acabam.

§ 1 Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirá-lo para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida.

§ 2 As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

Article 635

As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns e avarias simples ou particulares.

§ 1 São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

§ 2 São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Article 636

As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Article 637

As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela cousa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

Article 638

O exame e a estimação de avaria de carga, sendo o dano visível por fora, serão feitas antes da entrega: em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.

§ único. Na estimação a que se refere este Article determinar-se-á qual teria sido o valor da carga se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

Article 639

Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1 O capital contribuinte compõe-se:

1 Do valor líquido integral que as cousas sacrificadas teriam ao tempo no lugar da descarga;

2 Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as cousas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;

3 Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

§ 2 Os objectos do uso e o fato, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem, posto que pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.

Article 640

A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribui na avaria grossa salvando-se.

Article 641

Os objectos carregados sobre o convés contribuem na avaria grossa salvando-se.

§ único. Sendo alijados ou danificados pelo alijamento, não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indemnização contra o capitão, navio e frete, se foram carregados na coberta sem consentimento do dono; mas, tendo-o havido, haverá lugar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo da contribuição geral para as avarias comuns de todo o carregamento.

Article 642

Se, não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, o navio se não salva, não há lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1 Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e, continuando a viagem, perece, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvação.

§ 2 Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

§ 3 A carga não contribui para o pagamento do navio perdido ou declarado inavegável.

Article 643

As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente aplicáveis às barcas e aos objectos carregados nelas que forem empregadas em aliviar o navio.

§ 1 Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2 Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

Article 644

Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

Article 645

Se acontecer, durante o trajecto, quer às barcas, quer às fazendas nelas carregadas, dano reputado avaria grossa, este dano será suportado um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

Article 646

Se depois de feita a repartição os objectos alijados forem recobrados pelos donos, estes reporão ao capitão e aos interessados a contribuição recebida, deduzido o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram a reposição recebida.

§ único. Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

Article 647

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores à avaria comum.

Article 648

As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1 Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais, contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2 Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se forem salvas, mas atender-se-á ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

Article 649

As fazendas carregadas serão estimadas, segundo o seu valor, no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1 Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino donde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço de compra, acrescidas as despesas até bordo, não compreendido o prémio do seguro.

§ 2 Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

§ 3 Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderem fora do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-á por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

Article 650

As avarias grossas ou comuns serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

Article 651

Todas as avarias grossas sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

§ único. Não se aplica a regra deste Article às fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão-somente a respeito destas fazendas.

Article 652

A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligência do capitão e, deixando ele de a promover, a diligência dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele.

§ único. O capitão apresentará junto com o seu relatório e devido protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

Article 653

Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

TITLE VI DAS ARRIBADAS FORÇADAS

Article 654

São justas causas de arribada forçada:

- 1 A falta de víveres, aguada ou combustível;
- 2 O temor fundado de inimigos;
- 3 Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

Article 655

Em qualquer dos casos previstos no Article precedente, ouvidos os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de navegação, o capitão poderá proceder à arribada.

- § 1 Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tomada de proceder à arribada.
§ 2 Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

Article 656

São por conta do armador ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada -forçada.

Article 657

Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

Article 658

Considera-se ilegítima a arribada:

- 1 Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;
- 2 Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;
- 3 Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação da falta de bom conserto, apercebimento, esquipação e má arrumação ou resultando de disposição des acertada ou de falta de cautela do capitão.

Article 659

Sendo a arribada legítima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ único. Sendo ilegítima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do navio e frete.

Article 660

Só pode autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensável para o conserto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no reino e seus domínios autorização do juiz competente, e no estrangeiro autorização do agente consular, havendo-o, e, na sua falta, da autoridade local.

Article 661

O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos os acidentes de força maior.

Article 662

A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no Article 660, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

Article 663

O capitão responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas, tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

TITLE VII DA ABALROAÇÃO

Article 664

Ocorrendo abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a força maior, não haverá direito a indemnização.

Article 665

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuízos sofridos serão suportados pelo navio abalroador.

Article 666

Dando-se culpa da parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção à gravidade da culpa de cada um.

Article 667

Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio e não pôde prevenir-se, é este que responde.

Article 668

Havendo dúvida sobre qual dos navios deu causa à abalroação, suporta cada um deles os prejuízos que sofreu, mas todos respondem pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas.

Article 669

A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais de navegação e os especiais do porto.

Article 670

Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se consertar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

Article 671

A responsabilidade dos navios estabelecida nos Articles antecedentes não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

Article 672

Em qualquer caso em que a responsabilidade recai sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação e em observância dos regulamentos, estivesse sob a direcção do piloto do porto ou práctico da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

Article 673

A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de três dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida.

§ único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

Article 674

As questões sobre abalroação regulam-se:

- 1 Nos portos e águas territoriais, pela respectiva lei local;
- 2 No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;
- 3 No mar alto, entre navios de nacionalidade diferente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

Article 675

A acção por perdas e danos resultantes da abalroação pode instaurar-se, tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no domicílio do dono do navio abalroador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.

TITLE VIII
DA SALVAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Article 676 - Article 691 [Revoked]

LIVRO QUARTODAS FALÊNCIAS

Article 692 - Article 749 [Revoked]